



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**M A R I N H A**  
**A U T O R I D A D E M A R Í T I M A N A C I O N A L**  
**COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MARÍTIMA**

**DESPACHO N.º 1 /2011**

O Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 19681/2009, de 14 de Agosto, que aprova em anexo o Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal Militarizado da Polícia Marítima, veio instituir o regime de duração e horário de serviço aplicável àquele pessoal, cometendo ao Comandante-geral da Polícia Marítima competência para regulamentar, através de despacho normativo, aspectos específicos do referido Regulamento.

A entrada em vigor daquele Despacho Ministerial impõe, assim, a necessidade de proceder à sua regulamentação, tendo em vista a harmonização das regras nele estabelecidas com o exercício do vasto conjunto de competências específicas cometidas à Polícia Marítima (PM) decorrente do seu enquadramento geral, enquanto parte integrante da estrutura operacional da Autoridade Marítima Nacional, e da qualidade de autoridade policial armada e uniformizada e de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal que caracterizam juridicamente a PM.

Neste âmbito, entendendo-se que o cumprimento das missões atribuídas à PM assenta, em especial, na sua capacidade operacional, expressa na prontidão e disponibilidade quer dos meios materiais quer, sobretudo, dos meios humanos que, face à diversidade e natureza das missões que se desenvolvem durante o período total diário e durante todo o ano, exige forças policiais ágeis, adaptáveis e flexíveis, constituindo factores de ponderação a observar, em especial, na elaboração das escalas de piquete e dos serviços de vigilância, fiscalização e policiamento.

Neste contexto, tendo em vista assegurar maior eficácia relativamente à capacidade de resposta e intervenção da PM ao nível central, regional e local, os períodos de serviço efectivo, devem ser adequados à especificidade da missão, para que os efectivos humanos possam manter, em permanência, elevados padrões de prontidão e disponibilidade, e deste modo garantir uma maior presença e uma prestação eficiente e eficaz dos serviços às comunidades ribeirinhas, em especial, as piscatórias, mercantis e náutico-desportivas.

Finalmente, importa relevar que no que concerne às especificidades de cada serviço existente nos Comandos da PM, existem factores intrínsecos e extrínsecos aos próprios serviços que lhes conferem um grau de diferenciação com reflexos directos no horário de funcionamento desses serviços. Em concreto, a natureza técnico-administrativa de alguns serviços, como é o caso do serviço de justiça, em regra, permite estabelecer um horário de funcionamento em regime mais rígido e compaginável com as regras estabelecidas no Despacho Ministerial. Ao contrário, os serviços de natureza operacional, como o serviço de vigilância, fiscalização e policiamento, exigem um horário de funcionamento em regime mais flexível para satisfazer as exigências dum serviço muito condicionado por factores externos. Desde logo, a exiguidade do quadro de pessoal da PM numa conjuntura de maior exigência, caracterizada por novos processos de controlo e vigilância, novas infra-estruturas e serviços portuários, novos regimes legais que impõem a necessidade do reforço de policiamento, influencia de forma determinante, o número, a duração dos turnos, e em particular, os recursos afectos a cada um deles.

Assim, atento o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 4.º, n.º 3 do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e n.º 8 do artigo 13.º, todos do Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal Militarizado da Polícia Marítima (RHTPMPM), aprovado pelo Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 19681/2009, de 14 de Agosto (publicado no Diário da república, 2.ª série – N.º 166 – de 27 de Agosto), determino o seguinte:

- 1 – São aprovadas as normas relativas à definição do período de funcionamento e de atendimento ao público dos Comandos Locais da PM, o Regime do Horário Flexível, bem como Regras para Elaboração das Escalas do Serviço de Piquete e do Serviço por Turnos, que constam, respectivamente, do Anexo I, do Anexo II e do Anexo III ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.
- 2 - Nos termos estabelecidos no artigo 18º do RHTPMPM, publique-se o presente despacho em ordem de serviço do Comando-Geral da PM.
- 3 - O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

**CGPM, 6 de Maio de 2011**

**O Comandante-Geral,**



**Álvaro José da Cunha Lopes**  
**Vice-almirante**

**ANEXO I**  
**Normas relativas à definição do período de funcionamento**  
**e de atendimento ao público dos comandos da PM**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito**

As presentes normas estabelecem o período de funcionamento e de atendimento ao público dos comandos da PM.

**Artigo 2.º**

**Definições**

1. Para efeitos das presentes normas, considera-se:
  - a) Período de funcionamento dos comandos da PM: o período diário durante o qual é exercida a actividade de natureza técnico-administrativa do pessoal militarizado da PM, integrado ou a prestar serviço naqueles comandos.
  - b) Atendimento ao público: o período de tempo diário durante o qual os comandos da PM estão abertos para atender o público.
2. No que diz respeito às actividades de natureza operacional que englobam o patrulhamento, a vigilância, a fiscalização e o policiamento, desenvolvem-se por turnos durante o período total diário e durante todo o ano.

**CAPÍTULO II**  
**FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO**



### **Artigo 3.º**

#### **Período normal de funcionamento dos comandos da PM**

1. O período normal de funcionamento dos comandos da PM tem início às 9 horas e termina às 17 horas e 30 minutos, durante os dias úteis.
2. O período de funcionamento estabelecido no número anterior pode ser alterado, nas seguintes situações:
  - a) Interesse público, designadamente, quando possa estar em causa a segurança de pessoas e bens.
  - b) Especificidades funcionais, condicionantes e exigências relevantes do Comando em consideração.
3. Fora do período fixado no n.º 1, o funcionamento dos comandos é assegurado por um serviço de piquete.

### **Artigo 4.º**

#### **Período de atendimento ao público dos comandos da PM**

1. O período normal de atendimento ao público dos comandos da PM decorre entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e as 16 horas e 30 minutos.
2. Fora do período normal de atendimento ao público estabelecido no número anterior, o atendimento ao público é assegurado com carácter permanente, pelo serviço de piquete.

## **CAPÍTULO III**

### **CONTROLO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE**

#### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

### **Artigo 5.º**

#### **Comparência ao serviço**

O pessoal militarizado da PM deve comparecer ao serviço às horas que lhes forem designadas e aí permanecer, não se podendo ausentar, salvo por exigências do serviço ou se para tal forem superiormente autorizados.



## **Artigo 6.º**

### **Assiduidade e Pontualidade**

A assiduidade e a pontualidade são deveres gerais para o bom desempenho dos serviços da PM e o seu controlo tem carácter obrigatório.

## **Artigo 7.º**

### **Controlo**

1. O controlo de assiduidade e de pontualidade é efectuado por registo que permita apurar o dia da prestação do serviço, a hora de início e de termo do serviço.
2. Nos comandos com mais de 50 elementos da PM, o registo previsto no número anterior é efectuado por sistemas automáticos ou mecânicos de natureza pontométrica.
3. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Comandante-Geral da PM pode dispensar o registo por sistemas automáticos ou mecânicos.
4. Para o pessoal afecto a actividades que impliquem um elevado grau de confidencialidade, os respectivos deveres de assiduidade e pontualidade ficam exclusivamente sujeitos ao controlo da hierarquia.

## **Artigo 8.º**

### **Informação**

Ao pessoal militarizado da PM é assegurado o direito a ser informado no que respeita à respectiva assiduidade, incluindo os períodos de ausência e as irregularidades do registo, bem como as férias, faltas e licenças.

## **Secção II**

### **Sistema de registo pontométrico**



## **Artigo 9.º**

### **Âmbito de aplicação**

1. Devem proceder ao registo pontométrico da assiduidade, no terminal para o efeito indicado pelo Comandante, o pessoal militarizado da PM que se encontre registado no sistema de controlo.
2. O pessoal militarizado da PM deve zelar pelo bom funcionamento e conservação dos cartões e dos terminais de registo pontométrico.

## **Artigo 10.º**

### **Cartão de registo pontométrico**

1. Cada elemento militarizado da PM é portador do seu cartão de registo pontométrico que é de uso pessoal e intransmissível.
2. O elemento militarizado da PM deverá comunicar superiormente as situações de extravio, furto ou inutilização do seu cartão.

## **Artigo 11.º**

### **Registo de assiduidade**

1. O registo pontométrico das entradas e saídas tem carácter obrigatório, através do cartão individual.
2. O registo pontométrico por outrem que não o próprio não é permitido.
3. No caso em que o pessoal da PM se esqueça de efectuar o registo pontométrico deve comunicar superiormente tal facto, indicando a hora do registo em falta.



**ANEXO II**  
**Regime do Horário Flexível**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

As presentes normas definem o regime do horário flexível do pessoal militarizado da PM.

**Artigo 2.º**

**Conceito**

Considera-se horário flexível, o horário de trabalho que permite ao pessoal militarizado da PM, para o efeito autorizado, gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída em cada dia de serviço normal, tendo em atenção o estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do RHTPMPM.

**Artigo 3.º**

**Âmbito**

O regime de horário flexível é aplicável, a título excepcional, ao pessoal militarizado da PM que se encontre nas situações previstas no n.º 5 do artigo 11.º do RHTPMPM, que não esteja afecto às actividades de natureza operacional.

**Artigo 4.º**

**Execução**

1. A adopção de qualquer horário flexível não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos comandos da PM, especialmente no que respeita às relações com o público e ao apoio à actividade operacional.
2. O regime de horário flexível não dispensa o pessoal militarizado da PM de comparecer no respectivo local de trabalho, sem motivo justificado, sempre que seja convocado para tal.
3. O tempo de trabalho diário deve ser interrompido por um só intervalo para almoço ou descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, entre os períodos de presença obrigatória.
4. O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido, quinzenalmente ou mensalmente, pelo respectivo superior hierárquico.



## **Artigo 5.º**

### **Natureza do serviço na Polícia Marítima**

O disposto no presente Regime não prejudica o carácter permanente e obrigatório do serviço do pessoal militarizado da PM, de acordo com o previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name, possibly "Paulo", written in a cursive script.



## **ANEXO III**

### **Regras para Elaboração das Escalas do Serviço de Piquete e Serviço por Turnos**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

As presentes regras destinam-se à elaboração das Escalas do Serviço de Piquete e Serviço por Turnos dos Comandos da PM.

##### **Artigo 2.º**

##### **Definição e dependência funcional**

1. Para efeitos de aplicação das presentes regras, considera-se:
  - a) Serviço por Turnos – a organização de meios humanos e materiais destinados a garantir a actividade operacional planeada da PM nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, nomeadamente as competências previstas no n.º 1 do artigo 2º, do EPPM, em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respectivas escalas.
  - b) Serviço de Piquete – a organização de meios humanos e materiais destinados a assegurar, em permanência, o regular funcionamento dos comandos da PM, em especial, fora dos períodos normais de funcionamento e atendimento ao público, constituindo-se como a força policial de intervenção imediata, nos espaços de jurisdição marítima, em situações determinadas por ameaças à segurança de pessoas e bens ou outras circunstâncias especiais que envolvam a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana no mar.
  - c) Prevenção: modalidade de prestação de serviço em que o pessoal militarizado da PM, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas instalações do comando local, deve estar permanentemente contactável e disponível para nelas comparecer e acorrer a necessidades do serviço.



### **Artigo 3.º**

#### **Organização**

1. O pessoal militarizado da PM afecto à actividade operacional está organizado em 6 grupos de serviço, compostos por número igual ou superior a 2 elementos.
2. Os grupos asseguram os serviços de piquete e de turno em regime de rotatividade, de forma a garantir a alternância dos serviços efectuados pelos diferentes dias da semana e a possibilitar uma correcta adequação à carga horária prevista no artigo 3.º do RHTPMPM.
3. A prestação dos serviços mencionados no número anterior realiza-se em conformidade com a seguinte sequência: 3 dias de prestação de serviço em regime de serviço por turnos, seguidos de 1 dia de prestação de serviço de piquete, a que se segue um período de 48 horas de descanso.
4. Ao pessoal da PM é garantido um período mínimo de descanso de 12 horas seguidas após um turno nocturno.
5. Nos períodos de férias ou em situações excepcionais que justifiquem uma redução do número de efectivos disponíveis, os grupos a que se refere o número 1 devem ser reorganizados, não podendo ser de número inferior a três grupos.
6. Nas circunstâncias a que se refere o número anterior, a prestação dos serviços realiza-se com a seguinte sequência:
  - a) 5 grupos: 2 dias de serviço por turnos seguidos de 1 dia de piquete e 48 horas de descanso;
  - b) 4 grupos: 1 dia de serviço por turnos seguido de um dia de piquete e 48 horas de descanso;
  - c) 3 grupos: 1 dia de piquete seguido de 1 dia de descanso e 1 dia de prevenção.
7. O regime mencionado nos números anteriores pode sofrer alterações, nas situações de excepcional interesse público, designadamente, quando possa estar em causa a segurança de pessoas e bens e factores ou ocorrências que envolvam a segurança da navegação.
8. Nos comandos com lotações inferiores a seis elementos vigora a modalidade de prevenção.
9. Para efeitos das presentes regras, são considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana.



## **Artigo 4.º**

### **Trocas de serviço**

1. Nos serviços de piquete e de turno são possíveis trocas de serviço desde que autorizadas superiormente.
2. Não são permitidas trocas de serviço que impliquem a prestação de serviço de piquete em dias sucessivos.
3. Não são permitidas trocas de serviço que impliquem a prestação de serviço de mais de 2 turnos diários.

## **Capítulo II**

### **Regime do piquete**

## **Artigo 5.º**

### **Obrigatoriedade e prioridade**

O serviço de piquete é obrigatório para todo os agentes da PM e prefere sobre qualquer outro.

## **Artigo 6.º**

### **Composição do serviço de piquete**

1. O piquete é assegurado pelos agentes da PM, organizados em grupos de serviço, conforme previsto no artigo 3º das presentes normas.
2. O grupo de piquete tem uma dimensão variável, em função dos efectivos existentes e de acordo com as exigências do serviço em cada comando local da PM.
3. Os grupos de piquete devem ser compostos por agentes da PM em número igual ou superior a 2 elementos.
4. Quando necessário, os agentes da PM não afectos às actividades operacionais, reforçam o serviço de piquete.
5. O piquete é chefiado pelo elemento de serviço de maior antiguidade na categoria.

## **Artigo 7.º**

### **Escalas do piquete**

A organização do piquete obedece a duas escalas, uma ordinária e outra extraordinária, aplicando-se esta última ao trabalho a prestar nas situações de excepcional interesse público, designadamente, quando possa estar em causa a segurança de pessoas e bens e salvaguarda da vida humana no mar.



## **Artigo 8.º**

### **Horário**

1. O serviço de piquete funciona, diariamente, durante as vinte e quatro horas.
2. Em regra, o início do período de serviço de piquete tem lugar às 9 horas e o seu termo às 9 horas do dia seguinte.
3. O pessoal que termina o serviço de piquete não pode abandonar o seu local de trabalho sem ser substituído nessas funções.

## **Artigo 9.º**

### **Ausências**

O pessoal de piquete não pode ausentar-se das instalações do comando da PM, salvo no desempenho de funções próprias do serviço ou para tomar refeições, neste caso após a autorização superior.

## **Artigo 10.º**

### **Dispensa da prestação do trabalho de piquete**

O pessoal militarizado da PM que, por motivos ponderosos, devidamente comprovados, solicite dispensa do serviço de piquete, pode ser autorizado por despacho devidamente fundamentado do respectivo comandante.

## **Artigo 11.º**

### **Dispensa de comparência ao trabalho**

No termo do serviço de piquete, o pessoal que o prestou não está obrigado à prestação de serviço nas 48 horas subsequentes, sem prejuízo das exigências do serviço do Comando Local.

## **Artigo 12.º**

### **Relatório do piquete**

Diariamente é apresentado ao Comandante o relatório do trabalho de piquete prestado no respectivo comando.



**Capítulo III**  
**Serviço por Turnos**

**Artigo 13.º**

**Composição dos Turnos**

Os turnos têm uma composição de dimensão variável de acordo com os efectivos diariamente afectos ao serviço por turnos e com a natureza e as exigências do serviço.

**Artigo 14.º**

**Escalas do Serviço por Turnos**

1. Concorrem para as escalas do Serviço por Turnos todos agentes da PM afecto à actividade operacional, organizados em grupos de serviço e nas condições previstas no artigo 3.º das presentes regras.
2. Os elementos que integram os grupos acima referidos, e que diariamente se encontram afectos ao serviço por turnos, são atribuídos individualmente aos vários turnos de forma a operacionalizar uma gestão flexível e adaptável dos recursos existentes às exigências do serviço.

**Artigo 15.º**

**Serviço por Turnos**

A prestação de serviço por turnos obedece às seguintes regras:

- a) Os turnos são rotativos, em número variável, consoante as exigências do serviço operacional do comando local, e desenvolvem-se entre as 0 e as 24 horas, de segunda-feira a domingo, com uma duração não inferior a seis horas cada um;
- b) O número, o início e o termo dos turnos são aprovados pelo comandante local;
- c) Os horários dos turnos podem coincidir parcialmente por forma a concentrar o esforço do trabalho em períodos de maior actividade.
- d) A prestação de serviço de turno nocturno implica um intervalo de descanso de 12 horas.



## **Capítulo IV**

### **Prevenção**

#### **Artigo 16.º**

##### **Funcionamento**

1. A prevenção funciona no período de tempo não abrangido pelo horário normal de atendimento ao público, nos seguintes termos:
  - a) Nos dias úteis, fora do horário normal de funcionamento do Comando;
  - b) Nos sábados, domingos e feriados, os dias completos.
2. Salvo situações excepcionais, nenhum elemento do pessoal da PM pode estar de prevenção mais de 24 horas seguidas.
3. O pessoal de prevenção deve estar sempre contactável e comparecer ao serviço quando pela sua natureza isso for exigível.

#### **Artigo 17.º**

##### **Composição**

1. Concorrem para a prevenção todos os agentes do comando local da PM em que vigora este regime.
2. As escalas são elaboradas em regime de rotatividade.

